



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO SÍTIO NOVA VIDA/FAZENDA NOVA ALIANÇA



PERÍODO DA AÇÃO: 6 a 13 de outubro de 2011

LOCAL: Floresta do Araguaia/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S07°14'12.6" W049°18'50.4"

ATIVIDADE: produção de abacaxi

[REDACTED] OP 116/2011 [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

EQUIPE

4

DO RELATÓRIO

| | |
|--|----|
| A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR | 5 |
| B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 6 |
| C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS | 6 |
| D. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO | 9 |
| E. DO GRUPO ECONÔMICO E DA ATIVIDADE EXPLORADA | 9 |
| F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS | 11 |
| G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO | 20 |

G.1 Falta de registro dos empregados; e falta de anotação de CTPS em 48 horas.

G.2 Manutenção dos empregados em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

G.3 Deixar de consignar os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

G.4 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

G.5 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado

G.6 Manter empregado sem registro recebendo seguro-desemprego

G.7 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS

G.8 Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato.

G.9 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal

H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

28

H.1 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades

H.2 Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

H.3 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

H.4 Fornecer moradia familiar que não possua capacidade dimensionada para uma Família.

H.5 Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

H.6 Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.

H.7 Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins.

H.8 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores

H.9 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores

H.10 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores

H.11 Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança

H.12 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais

H.13 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

H.14 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

H.15 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

38

J. CONCLUSÃO

43



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ANEXOS (Total de documentos: 13)

| | |
|--|--------|
| 1. Procuração firmada pelo Sr. [REDACTED] | A1 |
| 2. Procuração firmada pelo Sr. [REDACTED] | A2 |
| 3. Notificação para Apresentação de Documentos (394449.10.11/01) | A3 |
| 4. Planilha de resgate de trabalhadores com valor das pagas resolutórias | A4 |
| 5. Cópia dos cadernos com anotações de dívidas e compras e mercado intermediadas | A5 |
| 6. Termo de apreensão e guarda (n. 35450312011) | A6 |
| 7. Termos de depoimento | A7-15 |
| 8. Anotações dos acertos de contas dos empregadores e empregados | A16-20 |
| 9. Notificação de débito de FGTS | A21 |
| 10. Listagem de trabalhadores resgatados | A22 |
| 11. Termos de rescisão de contrato de trabalho e Guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado | A23-51 |
| 12. Termo de notificação | A52 |
| 13. Minuta de Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta | A53 |
| 14. Autos de infração (lavrados em nome de [REDACTED]) | A54-77 |
| 15. Auto de infração (lavrado em nome de [REDACTED]) | A78 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

| | | | |
|---------------|-------------------------------------|-------------------|------------|
| [REDACTED] | AFT AFT | CIF CIF | [REDACTED] |
| Coordenadores | | | |
| [REDACTED] | AFT AFT AFT | CIF CIF CIF | [REDACTED] |
| [REDACTED] | Motorista Motorista Motorista | | |
| | | | |

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

| | | | |
|----------------------------|--|--|------------|
| [REDACTED] | | | |
| [REDACTED] | | | |
| POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL | | | |
| [REDACTED] | APRF APRF APRF APRF APRF APRF | MAT MAT MAT MAT MAT MAT | [REDACTED] |
| | ***** | | |

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1) Período da ação: 6 a 13/10/2011

2) Empregadores:

[REDACTED] apelidado de [REDACTED]

3) CEI: 5120719558-88 (em nome de Naelci Vieira dos Santos)

4) CPF: [REDACTED] (em nome de [REDACTED]) e [REDACTED] (REDACTED)

5) CNAE: 0133-4/99

6) Localização: município de Floresta do Araguaia, na comunidade conhecida como Travessão, onde se chega partindo do centro urbano de Floresta do Araguaia na direção de Bela Vista, seguindo por aproximadamente 20KM, virando



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

à esquerda em uma entrada em que há duas casas (uma de cada lado da estrada), e seguindo na via principal por em torno de 40KM.

7) Endereço para Correspondência: [REDACTED]

[REDACTED] CEP [REDACTED]

8) Telefones do Empregador: [REDACTED] ou [REDACTED] – números da propriedade, falar com [REDACTED] [REDACTED] celular do Sr. [REDACTED] [REDACTED] – celular do Sr. [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

1) Empregados alcançados: 37

- Homem: 36 - Mulher: 1 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

2) Empregados registrados sob ação fiscal: 27

- Homem: [REDACTED] - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

3) Empregados resgatados: 29

- Homem: 29 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

4) Valor bruto da rescisão: R\$ 104.566,38

5) Valor líquido recebido: R\$57.896,54

6) Número de Autos de Infração lavrados: 25

7) Guias Seguro Desemprego emitidas: 29

8) Número de CTPS emitidas: 14

9) Termos de apreensão e guarda: 1

10) Termo de interdição: 0

11) Número de CAT emitidas: 0

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS

Empregador: [REDACTED] (REGISTRO GERAL [REDACTED] + 2)

| CPF | Nº do AI | Ementa | Descrição | Capitulação |
|------------|--------------|----------|--|--|
| [REDACTED] | 1 02420351-3 | 001396-0 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. | art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| [REDACTED] | 2 02420353-0 | 000057-4 | Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. | art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

| | | | | |
|----|------------|----------|--|--|
| 3 | 02420354-8 | 001146-0 | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. | art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 4 | 02420355-6 | 001398-6 | Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. | art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 5 | 02420356-4 | 131023-2 | Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 6 | 02420357-2 | 131181-6 | Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 7 | 02420358-0 | 131464-5 | Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 8 | 02420359-9 | 131389-4 | Fornecer moradia familiar que não possua capacidade dimensionada para uma família. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 9 | 02420360-2 | 131373-8 | Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 10 | 02420361-0 | 131376-2 | Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 11 | 02420362-9 | 131173-5 | Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 12 | 02420363-7 | 131343-6 | Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 13 | 02420364-5 | 131341-0 | Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 14 | 02420365-3 | 131342-8 | Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

| | | | | |
|----|------------|----------|--|--|
| 15 | 02420366-1 | 131375-4 | Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 16 | 02420367-0 | 131374-6 | Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 17 | 02420368-8 | 131037-2 | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 18 | 02420369-6 | 131363-0 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 19 | 02420352-1 | 000010-8 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. | art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 20 | 02420370-0 | 000005-1 | Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. | art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 21 | 02420371-8 | 131475-0 | Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 22 | 02420372-6 | 001510-5 | Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro e recebendo indevidamente o benefício do seguro-desemprego. | Artigo 3º e 7º, c/c artigo 29 da Lei 7998, de 11 de janeiro de 1990. |
| 23 | 02420374-2 | 000393-0 | Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato. | art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 24 | 02420375-0 | 001407-9 | Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. | art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965. |
| 25 | 02420373-4 | 000978-4 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. | art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Os lotes de terra explorados pelos empregadores encontram-se no município de Floresta do Araguaia, na comunidade conhecida como Travessão, onde se chega partindo do centro urbano de Floresta do Araguaia na direção de Bela Vista, seguindo por aproximadamente 20KM, virando à esquerda em uma entrada em que há duas casas (uma de cada lado da estrada), e seguindo na via principal por em torno de 40KM.

E. DO GRUPO ECONÔMICO E DA ATIVIDADE EXPLORADA

O estabelecimento inspecionado é composto por um conjunto de 4 lotes, que perfazem um total de 40 alqueires, sendo explorado economicamente de modo conjunto, em uma sociedade de fato, sem constituição de pessoa jurídica, pelos Srs. [REDACTED], CPF [REDACTED] [REDACTED], CPF [REDACTED] e [REDACTED] (apelido de [REDACTED]).

A área é conhecida pelos nomes de Sítio Nova Vida e Fazenda Nova Aliança e, conforme informado pelos associados, as terras seriam de um assentamento do INCRA, não detendo nenhum deles título de propriedade do imóvel. A atividade precipuamente explorada no estabelecimento é a produção de abacaxi. Ainda de acordo com os sócios, em média, pode-se plantar 150.000 pés da fruta por alqueire.



Placa de identificação da atividade econômica



Entrada da propriedade

Outras culturas também são exploradas, mas em pequena escala, com fim de subsistência daqueles que lá são alojados: Melancia; arroz e feijão. Ainda no mesmo espaço de terra, há cerca de 120 cabeças de gado que também estão sendo criadas para o abate, de propriedade dos três sócios.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No momento da inspeção, estavam plantados 6 alqueires, o que equivale a aproximadamente 850.000 pés, cuja previsão de colheita era para 2012, a partir do mês de janeiro. A média do valor da safra anual obtida pelos produtores em 2011 foi de R\$1,00 por abacaxi.

Conforme esclarecido pelos três parceiros, o Sr. [REDACTED] seria responsável pela compra de mudas e a administração geral de toda a produção do abacaxi, realizando contratação e demissão de pessoal e fazendo o controle de pagamentos devidos, bem como supervisionando as atividades realizadas pela mão-de-obra. Nestas incumbências, era auxiliado pelo Sr. [REDACTED] que gerenciava o dia-a-dia estabelecimento, acompanhando mais de perto as atividades dos trabalhadores, mas que não detinha poderes para, por exemplo, contratação e demissão de empregados.

Já o Sr. [REDACTED] era incumbido de comercializar o abacaxi produzido e realizar a gestão financeira do empreendimento, levantando e liberando fundos para fazer frente às despesas, por exemplo. Até porque, pelo quanto relatado pelo trio, o Sr. [REDACTED] encontrava-se com o nome inscrito no SERASA, sem acesso a crédito e sem possibilidade sequer de movimentação de conta bancária.

No que toca à divisão de resultados entre os sócios, o Sr. [REDACTED] recebia 10% do lucro obtido a cada venda de abacaxis. Já o Srs. [REDACTED] dividiam o restante, em montantes que, segundo informado por eles, não eram prévia e precisamente estabelecidos.

A união de esforços entre os três agricultores é patente, já que as partes partilham conjuntamente dos lucros, ou resultados, da produção, bem como os riscos de eventual malogro dos frutos esperados.

Diante da coordenação de esforços, unidade de administração para o cuidado dos diferentes rebanhos e beneficiamento da mesma mão-de-obra, motivados pela comunhão de interesses na execução da atividade de criação de bovinos no estabelecimento, não há dúvidas da existência de grupo econômico entre os empresários agricultores, nos moldes do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 5889/73.

Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os três componentes do grupo econômico, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.

Isto posto, quando da lavratura dos autos de infração durante a ação de fiscalização foi indicado como empregador no cabeçalho dos referidos documentos o Sr. [REDACTED] - agricultor que efetivamente detém e manipula os recursos financeiros com os quais é mantido o estabelecimento, ao passo que o Sr. [REDACTED] trata-se de claro sócio minoritário e o Sr. [REDACTED] apresenta notórias restrições de crédito - diante da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os três responsáveis no referido cabeçalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

As únicas exceções a esta regra foram a lavratura do auto de infração pelo não recolhimento de FGTS e a correlata Notificação de débito fundiário (NFGC) expedida em nome de [REDACTED] visto que já existiam empregados com vínculo formalizado em nome do sócio apontado, de modo que – embora existindo débito fundiário para com alguns – havia depósitos que necessariamente devem ser objeto de compensação na apuração do levantamento, conforme consta do relatório anexado à NFGC emitida em nome deste.

F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Na data de 06/10/2011, de início da inspeção realizada, foram encontrados no estabelecimento ao todo 32 trabalhadores, que pernoitavam nas suas dependências. Destes, 29 estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante.

Os obreiros encontrados no estabelecimento permaneciam na fazenda em vários locais distintos, a saber: 1) Área onde se localizava a sede da fazenda, na qual havia um casebre, onde moravam num quarto a cozinheira [REDACTED], o marido [REDACTED] e três filhos (de 14, 11 e 8 anos de idade), e num outro quarto, já na casa sede, o Sr. [REDACTED], apelidado de negão, um dos sócios do empreendimento; 2) Área dos barracos de palha, em um total de sete barracos: 2.1) dois barracos na esquerda [REDACTED]

[REDACTED]
coordenadas geográficas S07°14'01.9" W049°18'51.9"; 2.2) três barracos à direita (BARRACO [REDACTED] (MOTORISTA [REDACTED]); BARRACO [REDACTED] (SERVIÇOS GERAIS); BARRACO [REDACTED] A [REDACTED] ([REDACTED]); nas cercanias das coordenadas geográficas S07°14'06.3" W049°18'45.9"; 2.3) e dois barracos da TURMA DO [REDACTED] ([REDACTED]), [REDACTED]
[REDACTED] ([REDACTED] - nas coordenadas S 07°15'37.6" E W 049°18'55.5"; 3) Área do alojamento de alvenaria (ALOJAMENTO - S07°14'24.4" W049°18'32.7"); 4) Área onde morava o trabalhador conhecido como advogado, sua mulher e dois filhos.

Todos que foram encontrados nas áreas de 2) a 4) citadas acima estavam submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições degradantes.

Os trabalhadores viviam em condições indignas, conforme adiante minudenciamos. Aqueles alocados no alojamento dormiam em construção de alvenaria próxima à sede (SEDE - S07°14'12.6" W049°18'50.4"), conquanto a mesma não dispusesse de sanitários, água encanada, sendo sete cômodos, dos quais seis



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de piso cimentado e um outro de chão batido de terra com as paredes de madeira. Todas as dependências não possuíam área de lavanderia.

Ressalte-se que, na sede, o banheiro se situava na área externa, o que implicava uso coletivo dos trabalhadores compartilhado também com a família que lá morava. Esclareça-se que o dimensionamento do local onde estava a família não era adequado, pois todos dormiam em apenas um pequeno cômodo, marido e mulher com os filhos, sem privacidade, inclusive com sanitário em área externa, o que implicou a lavratura de auto com caputulação específica.



Sede



Casa da Sr. [REDACTED] seu esposo
(Sr. [REDACTED]) e 3 filhos

Além disto, não existiam sanitários para os trabalhadores que pernoitavam no alojamento de alvenaria, tampouco pias e chuveiros no local dos dormitórios.



Quarto 5 do alojamento (parte em
alvenaria/parte em madeira)



Local de banho dos empregados
do primeiro alojamento

No pertinente àqueles que dormiam em barracos de palha, não há qualquer condição que seja compatível com o uso por pessoas humanas, que viviam em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

verdadeiro estado de natureza, sob estruturas de palha de palmeira, sem paredes, portas, janelas, sem proteção contra chuvas e expostos a ataques de animais, nestes termos, destacamos as palavras do empregado [REDACTED] "que há uns 20 dias resolveu ficar em barraco aberto, sem paredes ou proteção lateral, com cobertura de palha, localizado a aproximadamente 250m da sede da fazenda com mais 04 trabalhadores ([REDACTED]) porque o alojamento estava muito cheio; que no barraco não há banheiro, satisfazendo suas necessidades fisiológicas no mato, usando papel higiênico que ele mesmo compra; que toma banho ao lado de uma cacimba em local aberto, onde também lava sua roupa; que bebe água retirada diretamente da cisterna; que desde que começou a trabalhar aqui já sentiu muita dor de cabeça; que se cuida comprando diversos medicamentos na cidade".



Barraco do [REDACTED]



Local para banho dos trabalhadores [REDACTED]



[REDACTED] entre outros



[REDACTED] e seu barraco



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Barraco do Sr. [REDACTED]
com embalagens de agrotóxico em
local inapropriado



Barraco do Sr. [REDACTED]



Barraco do Sr. [REDACTED]



Trabalhadores espalhando as mudas

Todos os trabalhadores ligados a atividades de plantio, tratos culturais, aplicação de agrotóxicos e que lidavam com gado, realizando serviço no campo, não dispunham de instalações sanitárias nas frentes de trabalho. Os trabalhadores satisfaziam as necessidades fisiológicas de excreção no mato, a céu aberto, em situação de total exposição ao risco de serem abordados por animais (na região havia macacos de estatura que se alimentavam dos abacaxis plantados, onças, cobras e outros bichos selvagens). Desta forma, utilizavam folhas da vegetação ou quaisquer folhas de papel improvisadas para procurar realizar a higiene íntima, já que não havia fornecimento de papel higiênico. Assim, as condições dos locais de permanência, bem como as travessias realizadas por estradinhas vicinais, ou mesmo pelo mato, ameaçavam a integridade física dos trabalhadores expondo os obreiros, entre outros riscos, ao de acidentes ocasionados por ataques de animais selvagens.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Cozinha da casa do Sr. Local utilizado como banheiro da casa do Sr. [REDACTED]

Agravando os ilícitos praticados, adita-se ao rol exemplificativo o conjunto de infrações verificadas na propriedade, objeto de autuações específicas, dentre as quais mencionamos: Todo o mobiliário do alojamento foi construído com estrutura inadequada, montada com troncos, tábuas, tijolos. Já a mobília da moradia, era empoeirada e velha. Aos trabalhadores cujos alojamentos eram distantes da sede, a exemplo daqueles no barraco número sete (turma do [REDACTED], não eram garantidos os locais de preparo e tomada de refeições.

A falta de um plano de primeiros socorros é grave, não só pela inexistência de um "kit de primeiros socorros" no local, mas também por falta de condução com disponibilidade integral que possibilitasse o encaminhamento imediato ao centro mais próximo (Floresta do Araguaia). Os trabalhadores dormiam no alojamento em redes próprias. Não havia armários; os pertences dos obreiros ficavam dependurados ou sobre lâminas de madeira apoiadas em tijolos. As refeições eram preparadas em fogareiros de barro, alimentados à lenha, improvisados (no caso dos acampados nos barracos). Os alimentos no alojamento do pessoal do [REDACTED] eram manipulados em tábua de madeira apoiada sobre troncos, os trabalhadores comiam sentados nas redes onde dormiam, em troncos utilizados como bancos ou diretamente no chão, com o vasilhame de comida nas mãos.

O local para a coleta do lixo no alojamento de cimento era um poço sem água e estava cheio de material descartável e de sobra de alimentos, o que produzia um odor sulfídrico característico da putrefação. De um modo geral, à volta da área dos locais onde dormiam, não existia higiene. Não havia fornecimento de energia elétrica no local que era iluminado apenas por lanternas. A água consumida pelos trabalhadores para ingestão e preparo dos alimentos era proveniente da cacimba. A água, amarelada e turva, era consumida diretamente, sem passar por processo de purificação ou filtragem. A mesma água era levada pelos trabalhadores para as frentes de serviço em garrafas térmicas velhas. A água era consumida com copo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

plástico da garrafa que os trabalhadores utilizavam coletivamente, sem que fosse higienizado após cada uso. A outra fonte de água – de cor turva - era oriunda de uma outra cacimba próxima à sede, cuja qualidade da água se desconhecia, não se sabendo aferir a adequação ao consumo humano.



Tanque de caixa d'água usado para armazenagem de água utilizada para beber, sem tampa, com fundo extremamente sujo e insetos mortos boiando



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Imagens de poço sem qualquer vedação utilizado para coleta de água para consumo humano, em ângulo aberto e em detalhe

Nos termos do depoimento do empregador [REDACTED] destacamos: "que há 3 cacimbas na fazenda; que é uma na sede, uma no alojamento e uma ao lado da caixa d'água que fica próxima aos barracos nas imediações da sede; que água ali é problema; que quando a pessoa toma água não tratada é complicado; que dentro dos limites, o depoente procura colocar um cloro e limpar; que o negócio principal do depoente é produzir abacaxi". Não se pode olvidar que, tendo em vista a atividade desenvolvida por esses obreiros, a céu aberto, diretamente sob o sol, em região de clima extremamente quente e sol cáustico, a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos mesmos; e que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante à água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

Embora o Sr. [REDACTED] ([REDACTED]) tivesse declarado que tanto ele como empregados do estabelecimento manipulassem o agrotóxico de Classificação Toxicológica III – "medianamente" tóxico, do herbicida PADRON, estes não utilizavam Equipamentos de Proteção Individual adequados, nem tinham qualquer informação ou capacitação sobre os riscos envolvidos nessa atividade. O Sr. [REDACTED] ainda, aduziu em depoimento: "que há bombas costais e agrotóxicos na fazenda; que os agrotóxicos DIURON e ETREL são usados para matar ervas daninhas; que o DECIS é usado para matar insetos; que esses agrotóxicos não estão sendo usados no momento do plantio; que o Sr. [REDACTED], trabalhador fixo, é quem faz a aplicação de agrotóxicos; que a aplicação é feita com kit de avental, luva e máscara; que a lavagem destas roupas é feita no tanque da sede; que a bem da verdade os trabalhadores acabam com o tempo somente usando a máscara; que o PADRON é usado para matar tocos, usado na média de uns 5 litros por ano, pois há plantas venenosas para o gado (...). O empregado [REDACTED] (apelido: [REDACTED]), em depoimento ao GEFM, aduziu: "que não fez treinamento quanto ao uso de agrotóxicos; que [REDACTED] ou o seu [REDACTED] prepara o veneno".

E, como constatado em autuação específica, os vasilhames com os agrotóxicos e as bombas para aplicação ficavam dispostos em área inadequada, numa espécie de galpão feito de tábuas de madeira em régua, dispostas com frestas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Foram encontradas embalagens de agrotóxicos também nas paredes externas de barracos de palha.



Agrotóxicos encontrados ao ar livre, encostados na parede externa de barraco.

Além de expor os trabalhadores a riscos diversos: mecânicos, físicos e químicos; e de não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, o grupo empregador também não disponibilizava pessoa treinada para prestar primeiros socorros em caso de acidente, malgrado a fazenda distasse mais de oitenta quilômetros do núcleo urbano mais próximo, em estrada de barro.

No que diz respeito à forma de quitação dos salários, esclareceu o denunciante [REDACTED] “que o pessoal que fica fixo, da manutenção da lavoura, como o [REDACTED] algumas vezes prefere ficar sem sair para a rua para receber; que isso pode durar uns 2 ou 3 meses, no máximo; que atualmente há uns 4 trabalhadores fixos na fazenda; que o diarista, quando não trabalha, não recebe; que ninguém é obrigado a trabalhar debaixo de chuva; que se trabalhar meio dia recebe meia diária”. De outro giro, no mesmo sentido, aduziu o empregado [REDACTED] “que no dia 02/08/2011 retornou ao serviço após 10 dias, aqui permanecendo até esta data, tendo recebido desde então somente R\$ 300,00 em setembro, valor que a seu pedido foi depositado pelo seu [REDACTED] em conta do seu pai, para ser entregue à esposa, que ficou no Piauí; que tem anotado em caderno todas as diárias realizadas, mas não sabe informar quanto tem a receber; que sua CTPS não está anotada, sequer foi solicitada”.

Pelo exposto, não bastasse as condições de vida em desarmonia com as normas positivadas, o empregador também não observava a pontualidade na quitação salarial, o que cerceia a livre disposição dos salários. Aqueles que possuíam EPI, a exemplo do Sr. [REDACTED] (apelido de [REDACTED]), concorreram para a compra às próprias expensas, pagando pelas botas e camisas de manga



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

comprida que não eram oferecidas, ou mesmo tiveram a disponibilização, mediante anotação em caderno “espiralado”, para acerto posterior e desconto na paga dos mesmos ao final da “empreita” (R\$ 22,00 o par de botas, de acordo com anotação nos cadernos apreendidos).

Na contabilidade, eram feitas escrituações pela cozinheira ou pelo Sr. [REDACTED] sócio gerente), para futuro desconto da remuneração, as dívidas dos trabalhadores relativas aos produtos adquiridos no armazém, de modo afiançado, tais como açúcar, café, sabão, isqueiro, pasta de dente, arroz.

Os salários não eram pagos no prazo legal, a exemplo do que aconteceu com o Sr. [REDACTED] que ficou mais de dois meses sem nada receber. E, quando de eventual pagamento, os trabalhadores só recebiam após a conclusão do trabalho ajustado na forma de empreitada, o que podia ocorrer em intervalo de tempo superior a um mês.

Nenhum dos trabalhadores ligado à pecuária ou plantio havia sido submetido a exames médicos antes de iniciarem as atividades para as quais haviam sido contratados. Não havia controle da jornada de trabalho, conquanto existissem mais de dez empregados e trabalhassem além dos limites legais, pois aos sábados a jornada era a mesma de segunda a sexta e aos domingos era comum a realização de serviços (Nos termos do depoimento do Sr. [REDACTED], a saber: “que trabalha de segunda a sábado no horário das 07:00 às 17:00 com 01 hora de intervalo; que embora já tenha trabalhado aos domingos, o mesmo é facultativo”). No mesmo sentido, o trabalhador, [REDACTED] em depoimento declarou: “QUE trabalha de segunda a sábado das 07:00 às 11:00 e de 13:00 às 17:00 horas e folga no domingo; QUE demora cerca de meia hora para chegar na frente de trabalho e vai caminhando”.

A realização de trabalho aos domingos em sobrejornada, era prática comum, máxime pelos que trabalhavam na base de diárias (não havia consideração das pausas e do RSR – repouso semanal remunerado) e com pagas proporcionais à produção, levando em conta a unidade de tempo na consumação dos serviços (“empreita”). Finalmente, a grande maioria (haja vista a lavratura do Auto capitulado no Art. 41 da CLT) dos trabalhadores rurais mencionados, encontrados em atividade, não tinha contrato de trabalho formalizado.

Tampouco possuíam CTPS, a exemplo dos Srs. [REDACTED]

dentre outros (conforme auto de infração sobre a irregularidade de contratar trabalhador que não possua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS) e o Sr. [REDACTED] que estava ainda em pleno gozo de seguro-desemprego, por força da falta de formalização de seu vínculo.

As irregularidades que foram objeto de autuação, a seguir descritas, são corroboradas pelos termos de declarações que seguem anexos.

Ressalte-se que, em alguns autos de infração, o nome completo do empregado [REDACTED] teve os dois últimos sobrenomes



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

invertidos, tendo sido redigido equivocadamente da seguinte forma:

Trata-se de erro material, ora retificado, que nenhum prejuízo acarreta para a identificação do trabalhador.

Esclareça-se, por fim, para evitar qualquer possibilidade de ambiguidade, que a Sra. [REDACTED] bem como seu marido [REDACTED] e três filhos, não se encontravam entre os 29 (vinte e nove) trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo e resgatados durante a ação fiscal. A família agora indicada foi mencionada de modo ilustrativo no auto de infração lavrado por ofensa ao art. 444, da CLT, para reforçar a demonstração do descuido do grupo empregador quanto à observância da legislação trabalhista, em razão da existência de irregularidades também verificadas em suas circunstâncias de habitação.

No entanto, esta família tinha à sua disposição condições mínimas, como moradia exclusiva, acesso a sanitários e chuveiros, local para preparo e tomada de refeições ao lado de seu casebre, que a diferenciava das condições de ofensa à dignidade da pessoa humana a que estavam expostos os 29 trabalhadores retirados pela inspeção do trabalho, cujos nomes constam da planilha de cálculos de valores devidos aos trabalhadores resgatados.

G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

G.1 Falta de registro dos empregados; e falta de anotação de CTPS em 48 horas.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que a quase integralidade dos obreiros encontrados havia estabelecido uma relação de emprego com os tomadores de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

A fiscalização teve curso no período de plantio de mudas de abacaxi, durante o qual se intensifica a utilização de mão-de-obra nesta atividade econômica. Assim, além de alguns empregados mais antigos, um grande número de trabalhadores sazonais.

Neste interstício, como relatou o Sr. [REDACTED], o estabelecimento contrata e remunera os trabalhadores em suposto sistema de empreita. Mesmo os trabalhadores fixos, usualmente pagos com base na contagem de diárias (atualmente no valor de R\$25,00), passam para a empreita, esperando obter um pouco mais de dinheiro com base em sua produtividade.

Neste tipo de acordo, um obreiro cumpre o papel de representante de equipe, sendo contatado diretamente pelos Srs. [REDACTED], cabendo a ele então verificar o tamanho e a dificuldade das tarefas relacionadas a cortar, carregar,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

transportar, descarregar e plantar as mudas de abacaxi e, posteriormente, chamar os demais membros do grupo necessários à prestação do trabalho.

É ajustado um pagamento por produção para o “empreiteiro”, que o Sr. [REDACTED] também denominou de “gato”, na proporção de R\$4000,00 por 100.000 pés plantados.

Este representante da turma passa a se responsabilizar pelo pagamento do trabalho dos demais obreiros, bem como pelos custos com comida, vestuário e outras necessidades do grupo.

Assim, do dinheiro da produção acabam sendo descontados todos estes ônus, passando o encarregado a contar com o crédito a ser recebido para ter condições de repassar o pagamento aos demais empregados. No dizer do Sr. [REDACTED] “com o valor da produção o empreiteiro quita os valores devidos a todos os trabalhadores da equipe”.

Os trabalhadores que cumprem o papel de “empreiteiros” encontrados no local foram os Srs. [REDACTED], conhecido como [REDACTED]. Com o [REDACTED] estavam laborando [REDACTED]. Os demais estavam ligados ao [REDACTED]

Frise-se, entretanto, desde logo, que o Sr. [REDACTED], na presença e sem qualquer discordância de seus sócios, esclareceu que os Srs. [REDACTED] como administradores do estabelecimento, eram as pessoas que efetivamente dirigiam a prestação dos serviços das equipes, determinando o serviço a ser realizado (onde e como) e fiscalizando a sua execução. No seu dizer literal: “quem passa o serviço e fiscaliza as turmas, fazendo o controle de como é executado, é o [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e o Sr. [REDACTED]

Some-se a isso a informação de que a admissão ou demissão dos trabalhadores era feita exclusivamente pelo Sr. [REDACTED] Nem sequer o Sr. [REDACTED] tinha autorização para fazê-lo sem a anuência do Sr. [REDACTED] quanto mais os chamados “empreiteiros”.

Os atos de pagamento dos trabalhadores, na pessoa dos encarregados das turmas, eram feitos apenas pelo Sr. [REDACTED] ou pelo Sr. [REDACTED]

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto a esses trabalhadores. Há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, mais especificamente nas atividades de plantio de abacaxi, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores era determinado de acordo com as necessidades específicas do grupo tomador de serviços, representado pelo Sr. [REDACTED] e, em última



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

instância, pelo Sr. [REDACTED], inclusive por meio de ordens diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático constata-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre os três sócios do empreendimento e os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] – obreiros encarregados das pretensas empreitas contratadas -, ou afastar a existência de relação de emprego entre aos referidos sócios e os demais trabalhadores chamados pelos “empreiteiros”. Estes dois trabalhadores, ao chamarem outros obreiros para o serviço, agiram como meros prepostos, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelos Srs. [REDACTED] ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação aos três sócios no negócio de abacaxi.

Ademais, estes obreiros não detinham idoneidade financeira para realizarem a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção, advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não eram senhores de um negócio próprio, com bens e capital financeiro organizados e independentes em relação aos donos do empreendimento. Nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador, por intermédio dos Srs. [REDACTED] tanto quanto os demais obreiros, inclusive participando pessoalmente das atividades laborativas de plantio.

Fosse preciso dizer mais alguma coisa, haveria de se frisar que os trabalhadores estavam realizando o plantio de mudas, sem o que se torna inviável a produção do abacaxi, o que caracteriza inequívoca execução de atividade-fim do empreendimento. Logo, o trabalho não seria, nem em tese, passível de terceirização, nos termos da Súmula 331, inciso III, do TST, formando-se, de toda sorte, vínculo de emprego com o tomador dos serviços.

Especificamente quanto ao Sr. [REDACTED] deve-se dizer que ele não foi encontrado no dia da inspeção no estabelecimento, mas apresentou-se ao GEFM no dia 08.10.2011, tendo sido expressamente reconhecido pelos integrantes do grupo empregador. Entrevistas com os diversos trabalhadores indicaram que ele vinha trabalhando por um longo período no estabelecimento. O Sr. [REDACTED], por sua vez, deu informações contraditórias, ora confirmando, ora negando a prestação de serviços por período mais longo. Também houve indícios de que o Sr. [REDACTED] se encontrava ainda em atividade na produção de abacaxi, mas ele insistiu que havia cessado a prestação de serviços no dia anterior à chegada da auditoria-fiscal.

Neste contexto, é certa a informação de que um grupo de cinco trabalhadores ([REDACTED])



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED] iniciou o serviço no terreno a partir de 04 de outubro de 2011, tendo ali chegado e laborado em conjunto com o Sr. [REDACTED]

Além dos empregados já citados, apresentou-se ao GEFM, na data de 08/10/2011, o Sr. [REDACTED], que afirmou que estava laborando no plantio de abacaxi juntamente com os demais obreiros, nas mesmas condições, desde 22 de junho de 2011, tendo saído do estabelecimento em 1º de outubro de 2011 para visitar sua família. Ainda conforme dito pelo Sr. [REDACTED], ficou combinado que, após a visita familiar, ele retornaria para trabalhar no plantio de abacaxi. Inquiridos os Srs. [REDACTED], estes confirmaram as informações prestadas pelo trabalhador, pelo que restou constatada existência de vínculo de emprego também em relação ao Sr. [REDACTED]

Esclareça-se que, além disso, os trabalhadores acima citados - número total de 28 pessoas - não tiveram as suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotadas no prazo legal de 48 horas, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável a do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

Esclareça-se, por mera cautela, que o grupo empregador, quando consultado durante a fiscalização, não alegou a existência de contratação de trabalho rural por



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

A constatação das infrações acima descritas ensejou a lavratura dos Autos de Infração n.º 02420352-1 e 02420370-0, cujas cópias seguem anexas ao relatório.

G.2 Manutenção dos empregados em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Conforme detalhado no item "DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS", foram encontrados no estabelecimento 29 trabalhadores submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos empregados encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal.

A conduta do grupo empregador contraria previsão do Artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que, em sua redação, reza que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho. Submeter trabalhadores a condições degradantes, conforme prática do grupo autuado, é conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções internacionais, concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que tem força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. Observou-se ainda a afronta à prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos Incisos III e IV, do Artigo primeiro, da Carta Magna. O empregador descumpe também Princípio Constitucional descrito no Artigo 4º, inciso II – Dignidade da pessoa humana, e lesa Direitos e Garantias Fundamentais descritos no Artigo 5º, Inciso III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor, no Artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim, assegurar a todos existência digna.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração n.º 02420351-3, cuja cópia segue anexa ao relatório.

G.3 Deixar de consignar os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Verificou-se que o referido empregador mantinha laborando 34 empregados, dentre os quais 27 sem a formalização do registro. Estes empregados foram encontrados exercendo as atividades de plantio, serviços gerais, roço e cozinheira sem a consignação dos horários de entradas, saídas e períodos para repouso ou alimentação efetivamente praticados. Frise-se que ao deixar de cumprir com a obrigação determinada na ementa acima descrita o empregador não descumpre somente a exigência formal da lei, mas impossibilita a comprovação documental da duração do trabalho realizado e, por consequência, a concreta aferição das horas laboradas pelo trabalhador para fins pecuniários, a verificação da regularidade da jornada e a concessão dos descansos legalmente previstos. Regularmente notificado, o empregador não apresentou comprovante de qualquer espécie, caracterizando a infração. Destacamos que a remuneração dos empregados flagrados na atividade de plantio, roço ou serviços gerais estava vinculada à aferição da diária trabalhada, fazendo com que os mesmos trabalhassem sem o gozo da folga semanal ou o resguardo de feriados, no intuito de aferir maior remuneração no menor tempo possível. Ademais, observamos ainda que, no exercício da atividade de cozinheira, a prestação do serviço ocorria diariamente e em horários diferenciados, de forma a atender a demanda de preparo diário das refeições, impondo o trabalho sem anotação dos descansos devidos especialmente quanto ao intervalo interjornada e gozo de folgas semanais, tornando impossível a verificação de sua observância.

Ante a irregularidade citada foi lavrado o Auto de Infração n.º 02420353-0, cuja cópia segue anexa ao relatório.

G.4 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Verificamos que o empregador mantinha dois grupos de empregados: (1) Registrados e (2) Sem a devida formalização de vínculos, sendo que para estes últimos não havia nem mesmo a entrega dos contracheques, sendo prejudicados, exemplificadamente, [REDACTED]

[REDACTED]. Para os empregados na situação narrada eram entregues holerites que não se conformavam aos regramentos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, em razão dos mesmos não apresentarem informações necessárias à comprovação da tempestividade do pagamento, tais como a data em que se realizou a quitação de salários e a aposição da assinatura no campo específico do holerite. Nos citados documentos, encontramos EM BRANCO o campo destinado ao preenchimento do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

efetivo dia em que foi realizado o pagamento e o campo destinado à assinatura dos empregados. Desta forma, foram carimbados e visados os referidos instrumentos de quitação salarial, cujos documentos exemplificamos a seguir para fins de prova da irregularidade descrita: (I) Recibos de quitação sem data: a)

[REDACTED] (Julho/2011), b) [REDACTED] (Outubro/2010), c)

[REDACTED] e [REDACTED] ambos em

Novembro/2010; (II) Recibos sem assinatura: a)

(Agosto/2011), b) [REDACTED] (Julho/2011), c) [REDACTED]

[REDACTED] (Agosto/2011).

Ante a irregularidade citada foi lavrado o Auto de Infração n.º 02420354-8, cuja cópia segue anexa ao relatório.

G.5 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado

Verificamos em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em análise da documentação apresentada e entrevistas com os trabalhadores, que os salários dos obreiros não eram quitados na integralidade ou no prazo determinado em lei, o que caracteriza o atraso previsto na ementa supra, conforme situações que passamos a expor: I) ATRASO NO ACERTO DOS SALARIOS: A quitação dos acertos, devidos com base na aferição das diárias trabalhadas e finalização de serviços contratados na forma de empreita, não era realizada na base do calendário de um mês. Constatamos que os pagamentos dos salários eram efetuados sem qualquer regularidade temporal, desprezando os ditames legais, em total inobservância às exigências da legislação vigente, que prevê a quitação dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte. As remunerações devidas ficavam condicionadas à conclusão do serviço de empreitada que, assim como as diárias aferidas, eram quitadas sem observância do prazo previsto em lei. Ressaltamos, por fim, que os trabalhadores contratados na base da diária, como apurado em entrevistas de empregados, não recebiam o adicional devido pelos trabalhos realizados aos domingos e feriados. Isto posto, relacionamos a seguir os obreiros prejudicados, cujas pagas deveriam ter sido quitadas até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, dando causa à caracterização da mora e às consequências pecuniárias cominadas: 1) [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 02-fev-11), quanto aos salários de Julho e Agosto/2011; 2)

[REDACTED] (admitido em 05-jul-2011), quanto ao salário devido de Agosto/2011; 3) [REDACTED] (admitido em 18-ago-11)

e 4) [REDACTED] (admitido em 18-ago-11), ambos quanto aos salários de Agosto/2011. II) VENDA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: os Equipamentos de Proteção Individual – EPI eram adquiridos pelos trabalhadores, que chegavam a pagar, por exemplo, de R\$20,00 a R\$ 32,00 pelas botas, conforme apontamentos em cadernos apreendidos por termo circunstanciado, valores que eram posteriormente descontados indevidamente. EMPREGADOS PREJUDICADOS: 5) [REDACTED] 6) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED] 7) [REDACTED]; 8) [REDACTED] 9)
[REDACTED] 10) [REDACTED] 11)
[REDACTED] 12)

A inobservância da obrigação pelo empregador fiscalizado ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02420355-6, conforme cópia anexada.

G.6 Manter empregado sem registro recebendo seguro-desemprego

Constatou-se que o empregado [REDACTED] PIS N. [REDACTED], admitido em 03/09/2011, na função de serviços gerais, exercendo atividades de carregar e descarregar caminhão e roço estava laborando sem registro, desta forma, o empregador deixou de formalizar o vínculo empregatício e de prestar as informações acerca da admissão do obreiro. Com isso, a autuada possibilita que o empregado receba indevidamente o benefício de Seguro-Desemprego, conforme extrato em anexo. Ressalte-se que, tanto a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado quanto as informações da admissão através do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) inviabilizariam a fraude. Desse modo, a empregadora concorre na ilicitude praticada pelo empregado, bem como se beneficia da fraude ao deixar de recolher os encargos decorrentes da relação empregatícia.

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02420372-6, anexado em cópia a este relatório.

G.7 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS

Analisando a documentação apresentada após regular notificação, especialmente recibos de quitação de salários, termos de rescisão de contrato de trabalho, bem como extratos de depósitos do FGTS disponibilizados pelo sistema informado da Caixa Econômica Federal, constatamos que o empregador acima qualificado deixou de depositar mensalmente o percentual relativo ao FGTS no período compreendido entre 05/2010 e 09/2011, conforme detalhado em NFGC nº 506.550.320.

A inobservância da obrigação pelo empregador fiscalizado ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02420373-4, conforme cópia anexada.

G.8 Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato.

Analisando a documentação apresentada após regular notificação, especialmente os termos de rescisão de contrato dos empregados, constatamos que o autuado deixou de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho do empregado [REDACTED] até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato posto que, admitido em



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

10/08/2010, foi desligado em 05/11/2010 mediante término de contrato de trabalho de experiência. Ocorre que o termo de rescisão de contrato de trabalho do referido trabalhador foi apresentado sem a devida quitação, encontrando-se EM BRANCO no campo destinado à assinatura do empregado, que foi por nós devidamente datado, visado e carimbado para fins de prova da irregularidade descrita.

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02420374-2, anexado em cópia a este relatório.

G.9 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal

Analisando a documentação apresentada após regular notificação, especialmente os recibos de quitação de salários e de 13º salário referentes ao ano 2010, verificamos que o referido empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal, aos empregados [REDACTED] (admitida em 01/09/2010),

[REDACTED] (admitido em 10/08/2010) [REDACTED] (admitido em 10/08/2010), [REDACTED] (admitido em 03/05/2010) , [REDACTED] (admitido em 01/08/2010), [REDACTED] (admitido em 10/08/2010), [REDACTED] (admitido em 03/05/2010), [REDACTED] (admitida em 03/05/2010) e [REDACTED] (admitido em 01/08/2010).

Apesar de regularmente notificado, no prazo determinado, o autuado deixou de apresentar qualquer comprovação a respeito de quitação destas verbas, denotando que, pelo lapso de tempo trabalhado pelos empregados, apesar de fazer jus ao 13º salário anual do ano 2010, referidos empregados não tiveram essa verba devidamente paga no prazo legalmente estipulado para cumprimento dessa obrigação, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração n.º 02420375-0, conforme cópia anexa a este relatório.

H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

H.1 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades

Verificamos, em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, e após análise da documentação apresentada e entrevistas com os empregados, que o autuado deixou de submeter os trabalhadores a exames médicos admissionais antes do início de suas atividades laborais. Empregados no exercício da função de cozinheira, serviços gerais, plantio, roço e capina não foram submetidos a qualquer tipo de exame médico para verificação de sua saúde e aptidão para o trabalho antes do início de suas atividades, embora estivessem



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

expostos a riscos diversos inerentes às atividades laborais exercidas. No curso da ação fiscal, regularmente notificado, o empregador não apresentou os devidos Atestados de Saúde Ocupacionais admissionais. A análise das aptidões dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais salienta o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares poderiam, a critério médico, ser necessários. O empregador desprezou a conduta necessária à prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de outras que o trabalhador eventualmente possuísse.

A inobservância da obrigação pelo empregador fiscalizado ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02420356-4, conforme cópia anexada.

H.2 Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas:

Verificamos que recipientes de agrotóxicos, vazios e cheios de produtos, encontravam-se armazenados em desacordo com as normas da legislação vigente, desprezando também especificações do fabricante constantes nos rótulos e bulas dos produtos. As bulas, rótulos e normas legais vigentes estabelecem, dentre outros, procedimentos de armazenagem e devolução de recipientes vazios e de armazenagem de recipientes cheios de agroquímicos, conforme descrevemos a seguir:

O armazenamento das embalagens vazias, até sua devolução pelo usuário, deve ser efetuado em local coberto, ventilado, ao abrigo de chuva e com piso impermeável, ou junto com as embalagens cheias. As embalagens vazias devem ser devolvidas no prazo máximo de 1(um) ano, não podendo ser reutilizadas pelo usuário. Os recipientes cheios de agroquímicos devem ser armazenados sobre estrados dentro de edificação destinada exclusivamente para este fim, com acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manuseá-los, tendo a edificação paredes e coberturas resistentes, ventilação comunicando-se exclusivamente com o exterior, proteção que não permita o acesso de animais, placas ou cartazes com símbolos de perigo afixados, construída de forma a possibilitar a limpeza e a descontaminação.

Constatamos, em inspeções realizadas no estabelecimento supracitado, especialmente locais de permanência dos empregados, e entrevistas realizadas com empregados, que embalagens contendo veneno foram empilhadas sobre vasilhame plástico junto ao lado externo de local destinado à permanência de empregados - barraco feito com tábuas laterais com frestas abertas e coberto de palha - onde o empregado mantinha produtos para higiene pessoal, vestuário em geral e mantimentos, restando ainda prejudicado o cumprimento da determinação legal de sinalização através de placa ou cartaz sobre a existência de agrotóxico. O



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

armazenamento inadequado de recipientes de agrotóxicos, desconsiderando as regulamentações normativas, bulas e rótulos, além de expor ao risco químico trabalhadores que pelo exercício do seu labor não precisariam estar expostos ao respectivo risco, agride o meio ambiente e expõe outros seres vivos a graves riscos de contaminação. Mencione-se que agrotóxico foi encontrado em vasilhame sem rótulo e em recipiente de agrotóxico reutilizado, visto que o produto existente no seu interior não corresponde ao produto informado no rótulo, que tinha ainda a divulgação das instruções pertinentes prejudicada em razão do mesmo encontrar-se rasgado e desbotado.

Dentre os diversos efeitos da contaminação por agrotóxicos citamos, exemplificadamente, a ocorrência de irritação nos olhos, nariz e boca após contato direto.

A inobservância da obrigação pelo empregador fiscalizado ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02420357-2, conforme cópia anexada.

H.3 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Foi constatado em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em análise da documentação apresentada e entrevistas com os trabalhadores, que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual, em conformidade com os riscos existentes na respectiva atividade laboral.

Empregados contratados para a capina, plantio, roço e prestação de serviços gerais exerciam suas atividades sem estar devidamente protegidos por equipamentos de proteção individual - EPI's, embora impreterível o fornecimento desses equipamentos para evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes ou agravamento de doenças ocupacionais.

De acordo com a análise da natureza da atividade desempenhada, podemos identificar riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares, chuva), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, plantas venenosas, bactérias, fungos), mecânica (tocos, depressões e saliências no terreno), que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: chapéu de proteção contra o sol e chuva; óculos e protetor solar contra radiações não ionizantes; luvas de proteção adequadas contra lesões ou doenças provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes; botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamaçentos, encharcados ou com dejetos de animais; botas com solado reforçado para risco de perfuração; botas com cano longo ou botina com permeira, onde exista a presença de animais peçonhentos; perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Regularmente notificado, o empregador não logrou comprovar compra ou fornecimento de qualquer Equipamento de Proteção Individual. Reforçamos que a legislação vigente exige que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador, sem nenhum ônus para o trabalhador, bem como que seja exigido seu uso. No entanto, após inspeção nos locais de trabalho e permanência dos empregados, entrevistas realizadas com os mesmos e verificação de apontamentos em caderno mantido em cantina pelo empregador, constatamos que os empregados utilizavam calçados de tipo não recomendado para a atividade, sem Certificado de Aprovação, adquiridos às suas próprias custas, e encontrados em péssimo estado de conservação, como também constatamos a falta de fornecimento, e consequentemente de uso, de outros equipamentos de proteção individual como chapéus, luvas adequadas ao desempenho das atividades, uniforme e óculos e protetor solar, o que evidencia uma negligência do empregador em relação à saúde e a segurança de seus empregados.

A inobservância da obrigação pelo empregador fiscalizado ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02420358-0, conforme cópia anexada.

H.4 Fornecer moradia familiar que não possua capacidade dimensionada para uma Família.

Constatou-se que o empregador forneceu moradia familiar que não possuía capacidade dimensionada para uma família. Os empregados [REDACTED] e seu esposo, [REDACTED] admitidos há um ano, moram em um único cômodo com 3 filhos (uma adolescente e duas crianças). As refeições da família são preparadas no local destinado ao preparo de alimentação de trabalhadores do Sítio. No imóvel também não há banheiro e os moradores utilizam as dependências da sede, onde há sanitário, pia e chuveiro para o asseio (banho) com entrada externa.

Ressalte-se ainda que os móveis estão dispostos em um pequeno espaço físico e que todos dormem no mesmo local, restando configurado que o dimensionamento não atende FUNCIONALMENTE ao disposto na Norma Regulamentadora nº 31, visto inexistir privacidade do casal, que forçosamente não pode manter relações íntimas, pois todos habitam o mesmo quarto, o que é agravado em razão do esposo não ser o pai de uma das crianças (a adolescente de treze anos).

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02420359-9, anexado em cópia.

H.5 Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

Foi constatado que o empregador deixou de oferecer camas nos alojamentos disponibilizados para abrigar os trabalhadores, apesar da permanência dos mesmos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho. Ressalte-se que os trabalhadores dormiam em redes compradas por eles mesmos, amarradas à estrutura dos barracos.

O empregador também não forneceu roupas de cama adequadas às condições climáticas do local, o que fez com que alguns trabalhadores se cobrissem com as próprias redes de dormir.

A irregularidade acima determinou a lavratura do Auto de Infração n.º 02420360-2, anexado em cópia a este relatório.

H.6 Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.

Foi constatado que o empregador deixou de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo, conforme disposto na Norma Regulamentadora nº 31. A ausência de recipientes para a coleta de lixo comprometia ainda mais a higiene e a organização do local disponibilizado para a permanência desses obreiros, pois com lixo espalhado pelo chão à volta de toda área, restou propiciada a proliferação de microorganismos patogênicos e, ainda, foi colocada em risco a integridade física dos trabalhadores, porque havia garrafas de vidro espalhadas pelo local.

Devido à falta dos recipientes, os trabalhadores utilizavam um poço ao lado do alojamento para descartar parte do material inservível e dos restos de comida. Esse poço se encontrava sem nenhuma proteção contra queda, agravando ainda mais a situação de risco a que estavam expostos os trabalhadores.

A constatação da irregularidade acima mencionada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02420361-0, cuja cópia segue anexa.

H.7 Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins.

Verificou-se que as embalagens vazias de agrotóxicos eram recortadas e reutilizadas na Fazenda para retirada de água da cisterna e utilização no banho de vários trabalhadores e também para uso na lavagem de suas roupas.

Entre os 5 (cinco) trabalhadores enquadrados na situação, encontrava-se [REDACTED] que utilizava um dos barracos coberto de palha e se banhava em um local aberto, sem nenhuma proteção que lhe proporcionasse o mínimo de privacidade, o que foi objeto de autuação específica. Embora nas embalagens não seja possível a identificação do agrotóxico, trata-se de embalagem padrão para esse tipo de produto e o empregado acima mencionado, que acompanhou a inspeção, confirmou que se tratava de embalagens de veneno.

Ressalte-se que é legalmente determinado que as embalagens vazias desses produtos, após a realização da tríplice lavagem, sejam devolvidas ao estabelecimento comercial onde foram compradas, conforme disposto no Decreto nº 4074 de 4/1/2002,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

art. 53, seção II que discorre sobre destinação de embalagens, o que, como já mencionado, não foi observado pelo empregador.

A irregularidade acima determinou a lavratura do Auto de Infração n.º 2420362-9, anexado em cópia a este relatório.

H.8 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores

Constatou-se nas inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores que o empregador não disponibilizou alojamento a 12 (doze) trabalhadores, que laboravam na lavoura de abacaxi (coordenadas geográficas da frente de trabalho S07°15'21.9" e W049°18'58.5"), apesar da permanência dos mesmos no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho.

Os trabalhadores permaneciam na fazenda em 07 (sete) barracos distintos, em péssimas condições, construídos com estrutura de tábuas e cobertura de palha e lona plástica. Alguns possuíam proteção lateral de tábuas com frestas e outros sequer a possuíam, não proporcionando proteção contra intempéries ou contra a incursão de animais ou pessoas estranhas ao convívio dos trabalhadores. Apenas um barraco possuía piso de cimento, os demais possuíam piso irregular de terra, *in natura*, incapaz de oferecer condição de conservação, asseio e higiene. Não havia fornecimento de energia elétrica no local. Não havia camas nem armários. Os trabalhadores dormiam em redes por eles compradas, amarradas à estrutura dos barracos. O empregador não forneceu roupas de cama. As roupas e outros pertences dos trabalhadores ficavam dependurados em varais improvisados no interior do barraco, em galhos ou em pregos afixados à madeira da estrutura, ou ainda sobre prateleiras improvisadas. Os locais não ofereciam condições mínimas para abrigar seres humanos. A ausência de recipientes para a coleta de lixo comprometia ainda mais a higiene e a organização do local disponibilizado para a permanência desses obreiros, com lixo espalhado pelo chão à volta de toda a área, propiciando a proliferação de microorganismos patogênicos. Tais condições expunham os trabalhadores que ali permaneciam a diversos riscos.

A constatação da irregularidade acima mencionada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02420363-7, cuja cópia segue anexa.

H.9 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores

Em inspeções nos locais de permanência de trabalhadores, bem como através de entrevistas com os empregados, foi constatado que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias a 29 (vinte e nove) trabalhadores em atividades ligadas ao plantio de abacaxi. Na fazenda havia 08 (oito) construções distintas onde pernoitavam os trabalhadores. Destas, 7 eram simples barracos, sendo que, com exceção de um, o qual possuía uma área destinada a pernoite separado, cada barraco era composto de uma única área contínua, sem divisórias, sem paredes, sem



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

portas e sem janelas, com estrutura de galhos e coberto com lona plástica e palha, alguns com proteção lateral confeccionadas por tábuas.

Além dos barracos, havia um alojamento inacabado, em que permanecia outra parte dos empregados.

Nestas edificações os obreiros permaneciam entre as jornadas de trabalho e dormiam em redes. Não existiam instalações sanitárias em nenhuma delas.

Os empregados dos barracos nas imediações da sede utilizavam um chuveiro acoplado a uma caixa d'água próximo dos barracos para tomar banho, sem nenhuma cobertura ou proteção lateral, sem privacidade, expostos ao ataque de animais e às intempéries e a água era procedente de uma cisterna. Os empregados de um barraco isolado, próximo às frentes de trabalho, não dispunham de nenhuma estrutura para banho quando da realização da inspeção.

Já os empregados do alojamento utilizavam-se de baldes em um cercadinho sem teto, com proteção lateral de tábua em apenas um dos lados, igualmente incapaz de trazer verdadeiro resguardo para os obreiros.

Os trabalhadores de todas estas edificações satisfaziam suas necessidades de excreção na vegetação, também sem privacidade, expostos ao ataque de animais peçonhentos e a intempéries. Não havia vaso sanitário e lavatório, e tampouco havia ligação a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente. Não havia fornecimento de papel higiênico. A inexistência de lavatório prejudicava a descontaminação das mãos após a evacuação, uma medida que previne infecção por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. A omissão do empregador em disponibilizar instalação sanitária privava os empregados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, expostas, favoreciam a presença de animais vetores de doenças relacionadas ao contato com as fezes, como moscas e, consequentemente, a possível transmissão de doenças de veiculação oro-fecal.

Em face da situação ora relatada, foi lavrado o Auto de Infração n.º 02420364-5, anexado em cópia ao relatório.

H.10 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como através de entrevistas com os empregados, foi constatado que o empregador deixou de disponibilizar locais para refeição a 05 (cinco) trabalhadores em atividades relacionadas à lavoura de abacaxi. Os trabalhadores permaneciam na fazenda em um barraco entre as jornadas de trabalho, onde inclusive realizavam as refeições. Não foi disponibilizada para estes trabalhadores nenhuma área de vivência onde realizar com conforto e higiene as atividades relativas à subsistência, como preparar e consumir alimentos.

Embora houvesse um local estruturado para refeição na sede da fazenda, o barraco dos trabalhadores em questão encontrava-se nas imediações das frentes de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

serviço de plantio de abacaxi, em distância que inviabilizava a sua ida e vinda para se alimentar na sede. Tanto assim que a comida preparada na sede era a eles levada na forma de marmitas, para consumo no próprio barraco.

A desproteção contra o acesso de animais, pessoas e intempéries tornavam precária a higiene do ambiente, já que não havia porta para impedir tal acesso. Note-se ainda que, até a data da inspeção, não havia fornecimento de energia elétrica. Não havia mesas ou cadeiras para a tomada de refeições na estrutura onde os trabalhadores permaneciam ou fora dele. Durante as refeições, os empregados se sentavam em assentos improvisados, feitos de pedaços de madeira e comiam com os vasilhames nas mãos. O local não dispunha de depósitos de lixo. Não havia, na área do barraco ou à sua volta, local algum para tomada das refeições que se aproximasse dos requisitos previstos na NR-31, a saber: boas condições de higiene e conforto; capacidade para atender aos trabalhadores; mesas com tampos lisos e laváveis; assentos em número suficiente; depósitos de lixo, com tampas, motivo por que se lavra o presente Auto de Infração.

A constatação da irregularidade acima mencionada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02420365-3, cuja cópia segue anexa.

H.11 Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança

Em inspeções nos locais de permanência de trabalhadores, verificamos que os obreiros permaneciam no estabelecimento entre as jornadas de trabalho. O empregador disponibilizou alojamento para 17 (dezessete) trabalhadores. A edificação disponibilizada pelo empregador para servir como alojamento para tais empregados - cuja construção não havia sido terminada, havendo, por exemplo, partes da parede com tijolo aparente, sem reboco - era uma estrutura em alvenaria com cobertura parte de telhas de barro, parte de telhas de amianto. Possuía apenas uma porta para vedação, na entrada principal do alojamento, sendo que as demais entradas encontravam-se desguarnecidas, e uma das janelas apresentava uma fresta corroída, o que as tornavam imprestáveis para proporcionar vedação e segurança aos empregados que dormiam no local. O local possuía apenas uma porta – para acesso ao interior da edificação – e para fechamento dos cômodos não havia nenhum dispositivo. Desta forma, não era possível aos trabalhadores trancar a edificação contra o acesso de estranhos nos momentos em que se ausentavam do local ou mesmo quando lá permaneciam.

Havia ainda um cômodo contíguo ao alojamento, construído de tábuas e coberto com telhas de amianto. Em tal cômodo não havia porta nem janela, sendo que os espaços destinados às mesmas não possuíam qualquer estrutura, não permitindo vedação do ambiente. Além disso, havia várias frestas entre as tábuas, de modo que, em caso de chuva acompanhada de vento, a água entrava no interior do cômodo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Desta forma, embora a edificação possuísse uma porta e janelas, elas não se prestavam adequadamente às funções essenciais de isolar o ambiente interno do ambiente externo, proteger a edificação contra intempéries e do acesso de animais e de pessoas estranhas. Os trabalhadores que permaneciam neste local ficavam expostos a acidentes com animais peçonhentos; ficavam desprotegidos contra a entrada de vento e chuva no local e não tinham como resguardar-se da invasão do local por pessoas alheias ao estabelecimento.

A irregularidade foi objeto do Auto de Infração n.º 02420366-1, anexado em cópia ao relatório.

H.12 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais

Durante as inspeções na fazenda, constatamos que os trabalhadores que pernoitavam no alojamento localizado próximo à área da sede não dispunham de armários individuais para a guarda de suas roupas e objetos pessoais, apesar da sujidade que a atividade rural impõe. As roupas e pertences dos trabalhadores ficavam pendurados em varais improvisados colocados dentro do próprio alojamento, sobre telhas dispostas no chão, sobre tábuas apoiadas em tocos ou ainda espalhados no chão. Esta disposição, além de dificultar a manutenção de organização e higiene dentro do alojamento, expunha as roupas dos trabalhadores à incursão e permanência de pequenos animais peçonhentos – como aranhas, por exemplo –, e à sujeira.

Em face da situação ora relatada, foi lavrado o Auto de Infração n.º 02420367-0, anexado em cópia ao relatório.

H.13 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Inspeção no estabelecimento rural e entrevista com os empregados e com grupo empregador demonstraram a inexistência no local de material para a prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que porventura se accidentassem.

Não havia possibilidade, portanto, de um primeiro atendimento emergencial destinado à preservação da integridade física dos empregados, mesmo estando os trabalhadores expostos a riscos químicos, biológicos, ergonômicos e físicos, caracterizados como agentes de riscos os animais peçonhentos, tocos, madeiras, buracos, poeiras, radiações não ionizantes, calor, além de risco de acidentes por ocasião do trato com animais e da manipulação e aplicação de agrotóxicos. Queimaduras e desidratação podem originar-se da exposição excessiva à radiação solar.

A despeito da estipulação legal de obrigatoriedade de manutenção de material de primeiros socorros no estabelecimento rural, e indiferente à existência de situações potencialmente perigosas como as mencionadas, o empregador deixou de prover seu



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

estabelecimento rural com os recursos materiais básicos necessários à prestação dos primeiros socorros.

É importante observar que a prestação dos primeiros socorros pode ter consequências importantes na preservação da integridade física e da vida do acidentado e em sua qualidade de vida futura, e que a falta do material necessário à prestação de primeiros socorros impossibilita a tomada das providências iniciais em caso de ocorrência de acidente ou mal súbito no local da prestação de serviços. Note-se que o estabelecimento dista cerca de 60 km do centro urbano mais próximo, a cidade de Floresta do Araguaia, condição que intensifica a potencial relevância dos primeiros socorros.

A constatação da irregularidade acima mencionada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02420368-8, cuja cópia segue anexa.

H.14 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Em inspeções realizadas nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores constatamos que o empregador não disponibilizou instalações sanitárias nas frentes de trabalho. Os trabalhadores, que cumpriam suas funções em frentes de trabalho nas plantações da fazenda, ficavam privados das condições mínimas de higiene e privacidade e segurança que devem ser garantidas para um ser humano realizar suas necessidades fisiológicas de excreção.

Na falta de fornecimento de papel higiênico e de lavatório para realização de higiene pessoal, os trabalhadores eram obrigados a comprar a expensas próprias o papel higiênico ou a se limpar com folhas de caderno ou vegetação, e sequer tinham como higienizar as mãos, o que os expunha a contaminação por doenças de veiculação oro-fecal. Tal situação potencializava, ainda, a exposição dos obreiros a risco de acidentes por ataque de animais peçonhentos.

Os trabalhadores eram privados de instalações sanitárias também nos locais utilizados à guisa de alojamento (situação descrita em auto de infração próprio), não restando qualquer alternativa para os trabalhadores que utilizar o mato para a satisfação de suas necessidades fisiológicas de excreção, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração n.º 02420369-6, anexado em cópia a presente relatório.

H.15 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Verificamos, durante inspeções realizadas nos locais de permanência e trabalho de empregados, bem como através de entrevistas com os obreiros encontrados, que os empregadores não forneciam água potável e fresca nos locais de trabalho.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Parte dos obreiros, a exemplo de [REDACTED] estava pernoitando em um conjunto de 6 barracos em área nas imediações da sede. A água por eles utilizada, inclusive para beber, era de uma cisterna, que era bombeada para uma caixa d'água. A cisterna e a caixa não possuíam nenhuma vedação, sendo que a água ali armazenada ficava exposta a céu aberto. Plantas e musgos cresciam nas paredes da cisterna. Já a caixa d'água, sem tampo, estava com o fundo extremamente sujo, e na superfície da água boiavam insetos mortos.

Outra parte dos empregados, a exemplo de [REDACTED], dormia em um alojamento cuja construção foi apenas parcialmente concluída. Ao lado da edificação havia um poço, também sem qualquer tipo de vedação, do qual era retirada a água para consumo humano por meio de um balde amarrado a uma corda. As paredes do poço eram de terra, e em sua borda e interior cresciam diversos tipos de plantas.

Outro poço, em iguais condições de falta de qualquer anteparo de vedação, ficava ao lado da casa do Sr. [REDACTED], conhecido como [REDACTED]

A qualidade da água obtida das três fontes de água para consumo era comprometida ante a inadequação tanto de seus locais de coleta quanto de seus locais de armazenamento. Devidamente notificado, o empregador não apresentou laudo de potabilidade da água disponibilizada no estabelecimento.

Fato é que os trabalhadores bebiam da água proveniente das mencionadas fontes. Inclusive, carregavam suas garrafas térmicas neles, sem que a água passasse por qualquer processo de purificação ou filtragem, levando os recipientes para consumo nas frentes de trabalho, onde igualmente não havia disponibilidade de água própria para consumo humano.

Ressalte-se que as atividades de plantio de abacaxi demandam esforço reconhecidamente acentuado, sob sol forte, o que, por sua vez, enseja uma grande perda hídrica por transpiração, necessitando de equivalente e significativa reposição.

A constatação da irregularidade acima mencionada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02420371-8, cuja cópia segue anexa.

I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em 06/10/2011, no período da tarde, a equipe do GEFM chegou ao estabelecimento conhecido como Sítio Nova Vida/Fazenda Nova Aliança.

O primeiro local inspecionado foi a sede do terreno e a moradia em que se encontrava instalada a família da cozinheira [REDACTED]

Após entrevista com o Sr. [REDACTED] (conhecido como [REDACTED] sócio no empreendimento, o grupo de fiscalização deslocou-se para inspecionar o alojamento, os barracos de palha, as frentes de trabalho e a casa habitada pelo empregado [REDACTED], conhecido como [REDACTED]).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em todos os locais foram verificadas condições de vida, como locais usados para pernoite, preparo e tomada de refeições, consumo de água, condições de higiene, presença ou não de instalações sanitárias, entre outras. Também foram apuradas as condições de trabalho e a presença ou não de medidas de segurança e proteção à saúde dos empregados.

As constatações do GEFM, que levaram à conclusão da submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida, já foram detalhadas no item “DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS”, ao qual nos reportamos por brevidade.

Ainda no período da tarde, compareceram espontaneamente no estabelecimento, depois de terem sido contatados por telefone, os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] os dois outros sócios de fato que exploram a atividade de produção de abacaxi.

Após as verificações físicas, foram colhidos e reduzidos a termo depoimentos dos trabalhadores, atividade que se estendeu do final da tarde até a noite.

Foram encontrados no estabelecimento cadernos com anotações de créditos e débitos dos trabalhadores, referentes, por exemplo, a diárias trabalhadas e a produtos fornecidos, como fumo e camisas de manga comprida.

Ao final da inspeção, os empregadores foram cientificados da conclusão do GEFM a respeito da condição de degradação em que foram encontrados 29 trabalhadores do estabelecimento, da ocorrência de falta grave do grupo empregador e da necessidade de retirada dos empregados do estabelecimento.

Tiveram início negociações com os patrões para a regularização da situação trabalhista de cada um dos obreiros, bem como para o pagamento de todos os salários em atraso e das verbas rescisórias, que seriam apurados com base na possibilidade ampla manifestação e produção de provas tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores. O GEFM orientou ainda que o processo de retirada da fazenda deveria ocorrer sob a responsabilidade do grupo empregador.



Início da negociação com os empregadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Notificação do empregador [REDACTED]

Após as negociações e esclarecimentos prestados pelo GEFM, os empregadores, representados pelo Sr. [REDACTED] comprometeram-se a realizar a retirada dos trabalhadores, encaminhando-os para o centro urbano de Floresta do Araguaia, providenciando local para pousada aos que não detinham residência no município.

Foram deixados os telefones de e contato dos coordenadores para que os empregadores ou trabalhadores ligassem no caso de qualquer dúvida ou dificuldade. O GEFM deixou ainda Notificação para Apresentação de Documentos recebida pelo Sr. [REDACTED]

No dia 08/10/2011, pela manhã, os empregadores providenciaram a retirada dos trabalhadores encontrados em condições degradantes. Os obreiros que não residiam na cidade de Floresta do Araguaia foram alocados nos Hotéis Pousada da Paz e Central.

Na data foi marcado como ponto de encontro com o GEFM, para onde foram levados os empregados, um galpão utilizado para armazenamento de ferramentas e produtos pelo grupo empregador, localizado na Rua Independência, 1726.

Neste dia foi colhido e reduzido a termo o depoimento pessoal do Sr. [REDACTED] bem como feito o levantamento completo e detalhado dos valores devidos e já pagos a cada um dos empregados. Para tanto, o Sr. [REDACTED] (apelidado de [REDACTED], junto com a esposa do Sr. [REDACTED], utilizando-se de seu caderno de anotações de créditos e débitos, reuniu-se, na presença da fiscalização, com cada um dos trabalhadores, de modo a que se chegasse ao valor exato dos montantes já recebidos. Ademais, foi complementada a coleta dos dados pessoais dos obreiros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Alguns dos trabalhadores do Sítio Nova Vida

Nesta oportunidade, apresentou-se ao GEFM, o Sr. [REDACTED] que afirmou que estava laborando no plantio de abacaxi juntamente com os demais obreiros, nas mesmas condições, desde 22 de junho de 2011, tendo saído do estabelecimento em 1º de outubro de 2011 para visitar sua família.

Ainda conforme dito pelo Sr. [REDACTED] ficou combinado que, após a visita familiar, ele retornaria para trabalhar no plantio de abacaxi. Inquiridos os Srs. [REDACTED] e [REDACTED], estes confirmaram as informações prestadas pelo trabalhador, pelo que restou constatada existência de vínculo de emprego também em relação ao Sr. [REDACTED]. No entanto, como este trabalhador não se encontrava no estabelecimento quando da realização da inspeção física, não foi possível apurar concretamente em quais condições que ele se encontrava, pelo que referido obreiro não integrou o rol de trabalhadores resgatados durante a ação fiscal.

Foi combinado com os empregadores, e informado a todos os empregados, que a formalização das rescisões contratuais e respectivas quitações salariais seriam realizadas em 12/10/2011.

No dia 12/10/2011, quarta-feira, foram emitidas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social para os empregados que não as possuíam, expedidas as guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado e realizado pelos empregadores o pagamento das verbas rescisórias devidas, com a respectiva formalização das rescisões contratuais.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Esquerda: emissão de guia de seguro-desemprego. Direita: formalização de rescisão de contrato de trabalho.



Trabalhador após o recebimento das verbas rescisórias devidas.

No verso das rescisões foi feita ressalva no que pertine à titularidade da relação de emprego, formalizada com o Sr. [REDACTED] que assumiu nominalmente o ônus do pagamento, de modo a esclarecer a existência de grupo econômico formado entre ele e os Srs. [REDACTED].

Realizamos as anotações pertinentes no livro de inspeção do trabalho, bem como notificamos o empregador para regularizar os diversos itens de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho que estavam em desconformidade com os preceitos normativos aplicáveis (conforme Termo de Notificação anexo)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os trabalhadores foram orientados sobre os procedimentos e prazos relativos ao saque do Seguro-Desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sobre a necessidade de providenciar documentos pessoais, bem quanto às suas obrigações e direitos como cidadãos e trabalhadores, em especial os que visam à garantia da saúde e segurança.

Foram entregues ao Sr. [REDACTED] os autos de Infração lavrados na ação fiscal (cópias em anexo).



Esquerda: Reunião com os trabalhadores. Direita: entrega de autos de infração

Na data de 13/10/2011 foi entregue ao contador representante do grupo empregador, na Agência do Ministério do Trabalho em Redenção, NFGC com o levantamento do débito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço apurado pelo GEFM, bem como realizado o pagamento e formalização rescisória do trabalhador [REDACTED] que não havia se apresentado na véspera.

Ainda, foi firmado Termo Compromisso de Ajuste de Conduta entre o representante do Ministério Público do Trabalho e os Srs. [REDACTED] no qual foi estabelecida uma série de cláusulas obrigacionais.

J. CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais dessa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a **função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.**

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.**

Mais, assegura no Artigo 225 que “**Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**”

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado¹: “*Sabiamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.*

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LGF.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social".

A tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os 29 trabalhadores em atividades de plantio de abacaxi e atividades acessórias encontrados no estabelecimento fiscalizado, já descritas detalhadamente no presente relatório.

Houve completo desrespeito do grupo empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o grupo empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

O grupo empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a sua saúde e segurança, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a escusa de reprodução de costumes. Inescusável, no entanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita não dispensada nem mesmo a animais.

Por esta forma, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do grupo empregador em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade. Não há dúvida de que reduzem os tomadores dos serviços, assim, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra.

Tampouco é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o grupo empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Verifica-se também, em face da situação ora descrita, que a conduta do empregador frustra direitos assegurados por lei trabalhista, a exemplo do direito à percepção de salário, que no estabelecimento em comento não era pago conforme os ditames e repercussões legais.

Em contraponto ao ora relatado é elucidativa a lição do Procurador do Trabalho Ronaldo Lima dos Santos que enuncia, a respeito a figura do trabalho análogo ao de escravo, que²:

"Várias são as normas, de proteção ao trabalho, violadas pelas práticas acima enunciadas. O pagamento ao empregado, quando feito, o é com drástica redução, em virtude dos descontos pelo fornecimento de instrumentos de trabalho, moradia e gêneros alimentícios; isto, quando ele não é direcionado diretamente para os donos de pensões para pagamento da estada dos trabalhadores no período de entressafra, de modo que nada, ou quase nada, sobra, verdadeiramente, ao empregado.

Tais procedimentos ferem os princípios da pessoalidade do salário (art. 464 da CLT), da intangibilidade do salário (art. 462, caput, da CLT), da irredutibilidade do salário (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal) e, principalmente, a vedação à prática do truck system (§§ 2º e 3º do art. 462 da CLT) e a determinação do

² SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas Relações de Trabalho no Brasil Contemporâneo, Rev. MPT — BRASÍLIA, ANO XIII — N° 26 — SETEMBRO 2003, pág 47, Material da 6ª aula da Disciplina Direitos Fundamentais e Tutela do Empregado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – UNIDERP/REDE LFG.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

pagamento da prestação em espécie do salário em moeda corrente do país (art. 463 da CLT).

No caso específico da escravização no meio rural, há ainda violação aos dispositivos da Lei n. 5.889, de 8.6.1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, que, mutatis mutandis, consagra os mesmos princípios da legislação consolidada. Tem sido comum, proprietários rurais, camuflarem o regime de trabalho forçado ou de redução à condição análoga a de escravo com a figura do arrendamento. Esta dissimulação possui uma justificativa histórica, pois o arrendamento, juridicamente previsto em nosso ordenamento, é a forma contratual que mais se aproxima do regime de servidão, sendo exatamente o regime de trabalho que passou a ser imposto aos servos da gleba no início da decadência desse regime.

Além das normas trabalhistas infligidas, as condutas descritas tipificam os crimes definidos no Código Penal, em seus arts. 149 (redução de alguém à condição análoga à de escravo); 203 (frustração de direitos trabalhistas mediante fraude ou violência); 132, parágrafo único (exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente decorrente do transporte em condições ilegais); e 207 (aliciamento de trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional).

Essa famigerada prática também afronta os preceitos da Convenção n. 95, da OIT, sobre proteção ao salário, de 1949, aprovada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.1996.”.

No texto “*Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana*³”, o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

“o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

“é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível”.

³ Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção. Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:

"o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".

Não há como discordar do douto Procurador quando, consequentemente, preconiza que:

"Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a afirmação mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descharacterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."

Feitas todas estas ponderações, não há dúvidas de que se constatou na ação de fiscalização ora relatada a submissão dos 29 trabalhadores retirados do Sítio Nova Vida/Fazenda Nova Aliança a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Permitir que os exploradores da terra utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas atividades econômicas valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

Brasília, 21 de outubro de 2011.

FIM